

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022.

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, originário do PL nº 7.750, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Áureo Ribeiro, possui como escopo principal a atualização da representação gráfica da acessibilidade no Brasil. A proposição visa instituir o uso do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, em conformidade com o padrão estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015.

A justificação da matéria baseia-se na premissa de que o símbolo atualmente em uso, focado exclusivamente na deficiência física, não contempla a diversidade das deficiências, notadamente as "invisíveis" (auditivas, visuais, cognitivas), buscando, assim, ampliar a representatividade e a inclusão.



Para tal finalidade, o projeto altera dispositivos da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que "Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acesso' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência".

Em sua tramitação original nesta Casa, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo (art. 24, II, do RICD) pelas Comissões Permanentes. Recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) em 26 de junho de 2019 e, subsequentemente, parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 21 de novembro de 2019. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi remetido ao Senado Federal em 5 de maio de 2021.

Na Casa Revisora, a proposição sofreu alterações de mérito, retornando à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, na forma de três Emendas do Senado Federal. As Emendas, objeto desta análise, possuem o seguinte teor:

1. **Emenda nº 1 (Técnica Legislativa):** Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 2.199/2022, para a seguinte redação: *"Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade."*
2. **Emenda nº 2 (Técnica Legislativa e Mérito):** Altera a ementa da própria Lei nº 7.405, de 1985 (a lei modificada pelo projeto), para: *"Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acessibilidade' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência."*
3. **Emenda nº 3 (Constitucionalidade e Mérito):** Modifica o art. 4º do texto aprovado pela Câmara. O texto original da Câmara dispunha: *"Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados. Parágrafo único. A substituição de placas e*



a atualização de material referidas no caput deste artigo deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei." A Emenda nº 3 confere ao dispositivo a seguinte redação, suprimindo a menção expressa ao CONTRAN e o prazo de 3 anos: "Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados."

Ao retornar à esta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/06/2025, foi apresentado o parecer da Dep. Silvia Cristina (PP-RO) às Emendas do Senado ao PL 2199/2022 (nº anterior: PL 7750/2017), pela aprovação das emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal e, em 26/06/2019, aprovado o parecer.

Resta, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, a análise de sua competência residual sobre as emendas, qual seja, a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das modificações propostas pela Casa Revisora.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O escopo da presente análise cinge-se, estritamente, à verificação da conformidade das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, oriundas do Senado Federal, com os preceitos da Constituição Federal (CF), a ordem jurídica vigente e as normas de boa técnica legislativa, notadamente as dispostas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cumpre ressaltar que, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa. Embora a análise de mérito já tenha sido favoravelmente proferida pela comissão temática, eventual vício de inconstitucionalidade insanável identificado nesta sede pode obstar a tramitação das emendas.

B. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Passa-se à análise individualizada das emendas sob o prisma da admissibilidade constitucional, jurídica e formal.

1. Quanto às Emendas nº 1 e nº 2



As Emendas nº 1 e nº 2 promovem ajustes redacionais de natureza técnico-legislativa nas ementas do Projeto de Lei e da lei por ele alterada, respectivamente.

A Emenda nº 1 altera a ementa do PL 2.199/2022. O texto aprovado pela Câmara continha uma ementa descritiva: "Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências." A emenda do Senado a substitui por: "Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade." A nova redação é mais concisa e alinhada ao art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que a ementa deve "explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

A Emenda nº 2 atualiza a ementa da própria Lei nº 7.405/1985, substituindo a expressão "Símbolo Internacional de Acesso" pela terminologia juridicamente correta e contemporânea, "Símbolo Internacional de Acessibilidade". Esta modificação, conforme bem apontado no parecer de mérito da CPD, confere maior precisão conceitual ao texto normativo e promove o alinhamento com as diretrizes internacionais, reforçando a abrangência da norma.

Ambas as emendas representam, portanto, um nítido aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior clareza, precisão e padronização normativa, em estrita observância à LC nº 95/1998. Não padecem, assim, de qualquer vício de juridicidade ou constitucionalidade.

2. Quanto à Emenda nº 3

Esta emenda é a que suscita a análise constitucional mais detida, pois promove duas alterações substanciais no art. 4º do projeto aprovado pela Câmara: (i) substitui a competência regulamentar específica do



"Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" pela atribuição genérica ao "Poder Executivo"; e (ii) suprime o parágrafo único, que fixava o prazo de 3 (três) anos para a substituição das placas e atualização de materiais.

2.1. Da Substituição do CONTRAN pelo "Poder Executivo"

O texto aprovado pela Câmara determinava: "Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular...". A Emenda nº 3 do Senado altera a redação para: "Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular...".

A questão central a se perquirir é se a modificação da Casa Revisora fere ou, ao contrário, resguarda a ordem constitucional.

O Projeto de Lei nº 2.199/2022 é de iniciativa parlamentar. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, alínea 'e' (e por simetria com as alíneas 'c' e 'f'), reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública" e, por decorrência lógica e em respeito ao princípio da separação dos poderes, sobre a estrutura, organização e atribuições desses mesmos órgãos.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é um órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado ao órgão máximo executivo de trânsito da União (atualmente, o Ministério dos Transportes). Trata-se, inequivocamente, de um órgão da administração pública federal.

A Emenda nº 3, proposta pelo Senado Federal, ao suprimir a menção ao órgão específico (CONTRAN) e utilizar a designação genérica "Poder Executivo", saneia potencial vício de iniciativa do texto aprovado por esta Casa. A nova redação alinha-se perfeitamente ao poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da CF), que poderá, via decreto, e dentro de sua esfera de competência organizacional, designar o órgão ou entidade competente (seja o CONTRAN ou outro que julgar pertinente) para a fiel



execução da lei, sem que o Legislativo interfira na estrutura administrativa do Executivo.

Portanto, a modificação promovida pela Emenda nº 3 não apenas é constitucional, como se revela positiva para fortalecer a constitucionalidade formal do projeto.

2.2. Da Supressão do Prazo de 3 Anos

A segunda alteração promovida pela Emenda nº 3 foi a supressão do parágrafo único do art. 4º, que impunha o prazo de 3 (três) anos para a substituição das placas e atualização de materiais de ensino.

A análise, neste ponto, deixa de ser meramente formal e adentra a esfera da constitucionalidade material, notadamente em face dos princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, o Princípio da Eficiência como um dos pilares da Administração Pública. A substituição de placas de sinalização e a atualização de material de referência e ensino em todo o território nacional é, por óbvio, uma política pública de alta complexidade logística, orçamentária e administrativa, que exige planejamento escalonado e alocação de recursos.

A imposição de um prazo fixo e inflexível de 3 (três) anos pelo Poder Legislativo, desacompanhada de estudos de impacto orçamentário e de exequibilidade técnica, poderia se revelar inexecutável. Tal rigidez poderia, paradoxalmente, violar o princípio da eficiência, levando a uma implementação ineficaz, incompleta ou ao simples descumprimento da lei.

A supressão do prazo, conforme promovida pela Emenda nº 3, alinha-se aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ela confere ao Poder Executivo, que detém a expertise técnica e a competência constitucional para a execução da política pública, a necessária discricionariedade administrativa (reserva da administração) para planejar e



executar a substituição de forma faseada, financeiramente responsável e logisticamente viável, conforme sua estrutura e planejamento.

Ademais, a supressão do prazo alinha-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A Suprema Corte entende ser incompatível com a Constituição a fixação de prazos pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo exerça seu poder regulamentar. Tal imposição, mesmo em projetos de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e invade a esfera de competência privativa do Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade de regulamentar as leis (art. 84, II, da CF).

Assim sendo, a supressão do prazo não torna a lei inócua ou programática em excesso. A obrigação de "regular" imposta no caput do art. 4º é mandatória e autoaplicável. A Emenda nº 3 apenas retira do Legislativo a definição dos detalhes da execução (o como e o quando), preservando a separação funcional dos poderes.

Conclui-se, assim, que a supressão do parágrafo único do art. 4º não apresenta inconstitucionalidade. Ao contrário, demonstra respeito à separação dos poderes e ao princípio da eficiência (art. 37, CF), conferindo maior viabilidade prática à execução da norma.

C. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251494566100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Relator